

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: ka00abaf SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 26/10/2021 Projeto de lei nº 1016/2021 Protocolo nº 11511/2021 Processo nº 1578/2021</p>	
<p>Autor: Dep. Ulysses Moraes</p>		

Dispõe sobre a proibição da eliminação de cães e gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proibição da eliminação de cães e gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, salvo as disposições específicas que permitam a eutanásia.

Art. 2º Fica vedada a eliminação da vida de cães e de gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, com exceção da eutanásia nos casos de males, doenças graves ou enfermidades infectocontagiosas incuráveis que coloquem em risco a saúde humana e a de outros animais.

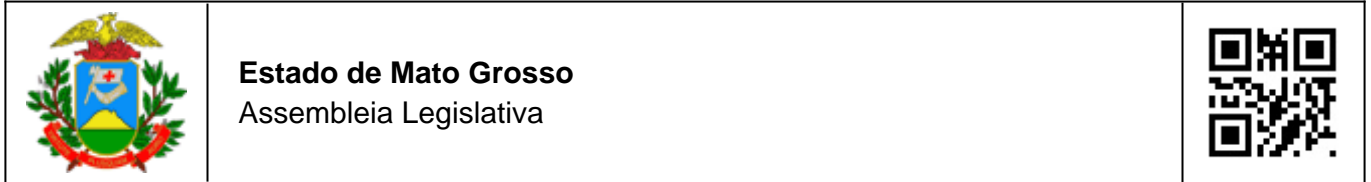
§1º A eutanásia será justificada por laudo do responsável técnico pelos órgãos e estabelecimentos referidos no *caput* deste artigo, precedido, quando for o caso, de exame laboratorial.

§2º Ressalvada a hipótese de doença infectocontagiosa incurável, que caracterize risco à saúde pública, o animal que se encontrar na situação prevista no *caput* deste artigo poderá ser disponibilizado para resgate por entidade de proteção dos animais.

Art. 3º As entidades de proteção animal devem ter acesso irrestrito à documentação que comprove a legalidade da eutanásia nos casos referidos no art. 2º desta Lei.

Art. 4º O descumprimento desta Lei sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais).

Art. 5º Fica o Poder Público Estadual autorizado a celebrar convênio e ou parcerias com municípios, entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas e entidades de classe, para que sejam desenvolvidos programas ou feiras de adoção em todo o território de Mato Grosso.



Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Centro de Controle de Zoonoses é a opção adotada pelos Governos Estaduais com a finalidade de o bem-estar de animais e controlar a qualidade do meio ambiente bem como o bem estar da população.

Esses Centros, dentre suas atribuições, age no controle das zoonoses (doenças que podem ser transmitidas de animais para seres humanos) e na prevenção de epidemias. Tais unidades de saúde já podem ser encontradas hoje em todos os estados do país, inclusive no Estado de Mato-Grosso.

Os Centros de Controle de Zoonoses, na maioria de suas unidades espalhadas no país, contam com treinamentos, cursos e estágios específicos para os profissionais da área, além de oferecer esclarecimentos e ajudar na educação do público em geral para que o controle da população de animais domésticos e sinantrópicos (como morcegos, pombos, ratos, abelhas e mosquitos, entre outros transmissores de zoonoses) seja feito.

As ações dos Centros de Controle de Zoonoses, acaba por impedir a propagação de doenças que tais como a raiva, leptospirose, toxoplasmose, histoplasmose, leishmaniose e até a dengue. E ainda, esses centros contam, também, com animais para adoção, como cães e gatos.

Os animais disponíveis para adoção se encontram devidamente protegidos contra as doenças mais frequentes entre as zoonoses, e podem ser adotados com todas as vacinas necessárias administradas, castrados, vermifugados e com tratamento contra pulgas e carrapatos.

Entretanto, as ações adotadas pelos Centros de Controle de Zoonoses precisam de regulamentação, não podendo sua atuação estar livres de balizas. Por isso a apresentação desse Projeto de Lei, que tem por objetivo evitar os maus tratos, legitimando a eliminação de animais de forma arbitrária sem observar os mínimos parâmetros de controle.

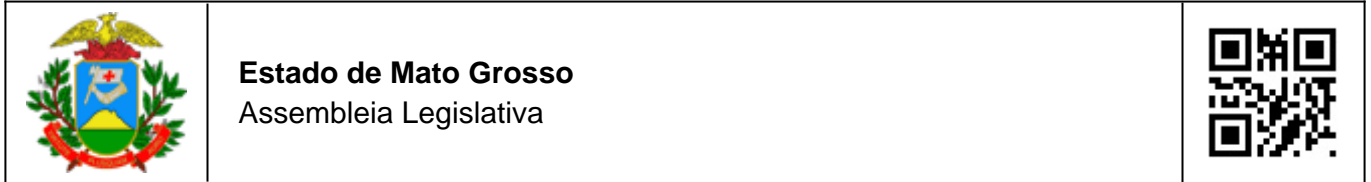
A presente proposição está em consonância com o Artigo 225, §1, inciso VII, da Constituição Federal de 1988, e com os princípios que regem os Direitos dos Animais.

Em decorrência do dispositivo supracitado, pode-se dizer que é obrigação constitucional do Estado zelar e proteger a fauna, exótica ou nacional, silvestre ou doméstica, de qualquer tipo de crueldade.

No intuito de suprir uma das lacunas existentes na legislação mato-grossense acerca da defesa dos animais, se faz primordial não permitir que animais sadios sejam cruelmente exterminados em centros de zoonose, quando estão em plenas condições de salubridade para participarem de feiras e programas de adoção.

No mais, a presente proposição têm como objeto tema concernente à fauna e proteção e defesa da saúde, matérias de competência legislativa concorrente entre a União, Estados e o Distrito Federal (art. 24, VI e XII, da CF/88), sendo legítima a iniciativa parlamentar, haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa.

Vale ressaltar que, esta semana (20 de setembro de 2021), o presidente Jair Bolsonaro sancionou lei de mesmo teor, com aplicação em âmbito federal, sendo pertinente e relevante a regulamentação e controle das ações adotadas pelos Centros de Controle de Zoonoses do Estado de Mato Grosso, com observância da competência suplementar para tratar de assuntos concernente à fauna e proteção e defesa da saúde.



Assim sendo, submeto o presente projeto de lei aos pares desta Casa Legislativa para que seja posto em deliberação e aprovação.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 21 de Outubro de 2021

Ulysses Moraes
Deputado Estadual